



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

Processo nº: JF-AL-0811073-10.2023.4.05.8000-APN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto das Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições legais, vem, em atenção ao despacho id. 4058000.13915900, manifestar-se nos termos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DO PROCESSO

Cuida-se de Queixa-Crime Subsidiária oferecida pela ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES E VÍTIMAS DA MINERAÇÃO EM MACEIÓ-AL em face da BRASKEM S.A., do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS (IMA/AL), da AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) sob o argumento de que se estaria deflagrando ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP, em decorrência de suposta inércia do MPF no oferecimento de denúncia.

A Querelante imputou aos Querelados a prática dos delitos adiante elencados, sob os fundamentos doravante sintetizados.

**I.1. CRIME DE POLUIÇÃO QUALIFICADA - art. 54, § 2º, I da Lei
9.605/98**

A querelante expôs que a exploração desregada de sal-gema pela BRASKEM S.A., ao longo de décadas no subsolo de Maceió, causou forte instabilidade no subsolo e atingiu a superfície da cidade em, pelo menos, cinco bairros, gerando prejuízos incalculáveis a milhares de pessoas.

Alegou que a partir das rachaduras dos imóveis, ruas, praças e calçadas, bem como do afundamento do solo (subsidência), o SGB/CPRM analisou quatro hipóteses técnicas para identificar a verdadeira causa da subsidência e dos outros danos ambientais revelados a partir de 2018 e indicou que a causa principal da instabilidade de terreno na região foi a atividade de extração de sal-gema pela empresa BRASKEM S.A.

Indicou que além do estudo aprofundado feito pelo SGB/CPRM, o Ministério Público Federal também realizou uma perícia própria, que gerou o Laudo Técnico n. 244-2019 SPPEA/4aCCR/PGR/MPF, a qual elencou os seguintes danos:

1. contaminação do solo e das águas subsuperficiais em função da ruptura de tubulações de esgoto e fossas sépticas, bem como de dutos condutores de produtos químicos;
2. carreamento de compostos diversos pelas águas pluviais que podem infiltrar/percolar nas fissuras do terreno;
3. alterações na estratigrafia local do solo e subsolo que impedem ou dificultam a estabilidade de estruturas e vias que sofrem risco de colapso;
4. incremento do lançamento de contaminantes, efluentes líquidos, resíduos sólidos e assoreamento do CELMM, considerando a deformação radial já detectada;
5. colapso, total ou parcial, de edificações comerciais, residenciais unifamiliares e coletivas, e industriais de pequeno porte, com o aumento vertiginoso do risco de morte para os seres vivos que nelas trabalham e/ou habitam;
6. crescimento significativo de risco de acidentes com danos à saúde e possivelmente até óbitos, de pedestres e usuários de veículos diversos, pelo surgimento de crateras nas vias de circulação, de escorregamentos de massa nas encostas da área afetada e de queda de cabos da rede elétrica aérea por tombamento dos elementos de sustentação, bem como;
7. danos aos remanescentes vegetais localizados na faixa de APP do sistema lagunar coincidente com a área de subsidência, decorrente de processos de afundamento do terreno que podem ocasionar a mortandade de espécies vegetais e animais por afogamento, ou mesmo desestabilização das margens.

Aduziu que os danos causados pela atividade da BRASKEM S.A. não causaram vítimas fatais graças ao trabalho feito pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Defesa Civil para realocação dos moradores da região afetada. Narrou que os bairros afetados pelo evento parecem hoje com um cenário pós-guerra, sendo impróprios para atividades sociais e econômicas, além de apresentarem degradação estética e sanitária do meio ambiente.

Indicou que a poluição apontada atingiu mais de 60.000 (sessenta mil) pessoas diretamente e cinco bairros de Maceió e que poderia ter resultado risco à saúde humana. Tal

fato culminou no Auto de Infração nº 2019.0905804124.GEMI.AINF e no Termo de Embargo nº 09, folha 001435, lavrados pelo IMA em desfavor da BRASKEM S.A..

Apontou que a autoria delitiva é atribuída:

- a) diretamente à BRASKEM S.A.;**
- b) por omissão, ao IMA/AL**, que concedeu duas licenças ambientais poucos meses antes do desastre ecológico, não exigindo EIA/RIMA e não fiscalizando o cumprimento das condicionantes das licenças ambientais;
- c) por omissão, à ANM**, em razão do descaso com as atividades da Braskem, que foram flagradas sem licença ambiental válida, sem ART, sem cumprir as exigências sobre o monitoramento dos poços e até mesmo sem pagamento da CFEM desde 2008. Além disso, nada fez diante de suspeitas de subsidência em Maceió.
- d) ao BNDES**, por ter subsidiado financeiramente por longo tempo as atividades minerárias da BRASKEM S.A., sem o devido controle.

I.2. CRIME DE CONCESSÃO DE LICENÇA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS - art. 67 da Lei nº 9.605/98

A querelante noticiou que o IMA/AL expediu pelo menos duas licenças ambientais em desacordo com as normas ambientais: Licença de Operação nº 157/16 - IMA/GELIC e Licença de Operação nº 203/17 – IMA/GELIC, eis que expedidas sem o prévio e necessário Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório (EIA/RIMA).

Ademais, aduziu que no Parecer Técnico nº 772/2019 – SPPEA, consta que, no RIMA apresentado pela BRASKEM S.A, há mais de nove problemas técnicos, dentre eles o fato de apontar que é zero o impacto ambiental provocado pela mineração de sal-gema.

A autoria delitiva foi atribuída ao IMA/AL, por se tratar de crime próprio e em razão das licenças supracitadas terem sido expedidas por essa autarquia ambiental estadual.

I.3. CRIME DE ESTUDO AMBIENTAL FRAUDULENTO - art. 69-A da Lei nº 9.605/98

A querelante reiterou que, no processo de licenciamento dos poços e salmouroduto (Processo IMA nº 4903-4249/2014), a BRASKEM S.A. não apresentou o EIA/RIMA que seria cabível para esse tipo de licenciamento.

Observou que, mesmo que no termo de referência estabelecido no licenciamento ambiental não tivesse exigido esse tipo de estudo, a BRASKEM S.A. deveria

ter incluído dados técnicos atualizados sobre o real cenário da mineração de sal-gema em Maceió, de forma que omitiu informações essenciais sobre o empreendimento.

Verificou, outrossim, que a BRASKEM S.A. não trouxe informações sobre suas atividades, como: o afundamento do solo em Maceió, as rachaduras nas casas e nas ruas de alguns bairros, a existência do colapso em vários poços, as fendas e cavernas na área de exploração mineral, como o SGB/CPRM descobriu logo depois.

Ademais, indicou que foram omitidas pela BRASKEM S.A. informações sobre o programa de monitoramento sistemático da subsidência e monitoramento do interior das cavernas que estavam sendo cobrados pela ANM.

Diante desse contexto, o IMA/AL autuou a BRASKEM S.A. por "fraude no processo de licenciamento ambiental".

Noticiou que, além da omissão no processo de licenciamento ambiental, a BRASKEM S.A. também omitiu informações essenciais referentes ao gerenciamento e acompanhamento dos poços à ANM, o que culminou no Auto de Infração nº 22/2018 - DNPM/AL.

Assim, atribuiu à BRASKEM S.A. a autoria do crime de fraude por omissão no processo de licenciamento praticado pela empresa.

Em suas considerações finais, a querelante acrescentou que entende que outras práticas delitivas também foram praticadas pela BRASKEM S.A., como as tipificadas nos artigos 48 e 50 (referente à vegetação da Laguna Mundaú) e no artigo 60 (relacionado ao exercício de atividades contrariando normas legais e regulamentares existentes), porém possivelmente estão prescritos.

Esclareceu que as pessoas físicas igualmente responsáveis pelas imputações acima não foram representadas porque a Associação das Vítimas não teve acesso ao Inquérito Policial sobre o caso em questão.

Outrossim, requereu a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos causados, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 397, IV, do CPP c/c artigo 91, I, do CP.

Suscitou a dispensa de Inquérito Policial para o oferecimento da denúncia, sob o argumento de que a autoria e a materialidade dos crimes supracitados estariam fartamente demonstradas.

Ofertou benefício de suspensão condicional do processo às pessoas jurídicas BNDES e ANM.

Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para eventual aditamento desta Queixa-Crime no prazo de três dias (CPP, art. 46 § 2º), bem como a oitiva das

testemunhas arroladas.

Eis, em suma, o panorama fático.

II. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DO MPF/AL E CONSEQUENTE ILEGITIMIDADE ATIVA DA QUERELANTE

Como apontou a própria querelante, os fatos objeto de sua queixa-crime já são de conhecimento do Ministério Público Federal, porquanto as provas por ela apontadas instruem as ações civis públicas ajuizadas pelo MPF e já existe o Inquérito Policial nº 0806023-71.2021.4.05.8000 instaurado para apurar eventuais práticas delitivas praticadas no contexto da exploração de sal-gema pela empresa BRASKEM S.A. na cidade de Maceió/AL.

Da extensa queixa-crime, percebe-se uma preocupação da querelante em não se verem apuradas as condutas delitivas relacionadas à atividade de mineração empreendida pela empresa BRASKEM S.A. nos seus 35 (trinta e cinco) poços de extração de sal-gema por dissolução subterrânea, que causaram a instabilidade dos solos dos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Mutange, Bom Parto e parte do Farol.

Ocorre que o Ministério Público Federal tem sido incansável na busca da responsabilidade tanto civil quanto penal dos responsáveis pela tragédia ambiental em questão, que ocasionou a realocação de mais de cinquenta mil pessoas de suas casas e a transformação de pelo menos quatro bairros de Maceió em verdadeiros desertos urbanos.

É fato público e notório no Estado de Alagoas que, após fortes chuvas e um abalo sísmico ocorrido em março/2018, agravaram-se danos que já vinham se manifestando no Bairro Pinheiro, em Maceió/AL, a exemplo de rachaduras nos imóveis, fendas nas ruas, afundamentos de solo e crateras que se abriram sem aparente motivo. Tais fenômenos eclodiram posteriormente também nos bairros Mutange, Bebedouro Bom Parto e Farol, passando a ser alvo de estudos por parte do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM).

Em maio de 2019, a CPRM publicizou as conclusões de análises efetuadas por 52 pesquisadores, apontando a extração mineral de sal-gema pela empresa petroquímica BRASKEM S.A. como a causa dos danos. À época, o fenômeno foi classificado como subsidência, ou seja, um rebaixamento da superfície do terreno devido às alterações ocorridas no suporte subterrâneo.

Na seara cível/ambiental, como citou a querelante, o caso foi levado ao Judiciário através de ações civis públicas, culminando na celebração de acordos entre o MPF, a DPU, a DPE, o MP/AL e a BRASKEM S.A. para realocação das famílias e pagamento de compensação financeira, além de medidas para monitoramento da segurança das áreas afetadas e reparação ou mitigação de impactos e danos ambientais decorrentes da extração de sal-gema.

E foi diante desse cenário que o MPF também requisitou a instauração de Inquérito Policial, tombado sob o nº 0806023-71.2021.4.05.8000, para investigar eventuais crimes cometidos no bojo das atividades de exploração de sal-gema pela BRASKEM S.A.

As condutas criminosas noticiadas, previstas nos artigos 54, § 2º, art. 67 e 69-A da Lei nº 9.605/98, são objeto de investigação no citado apuratório, juntamente com outras condutas. As provas aqui coligidas também estão lá acostadas, com a diferença de que no caderno investigativo o objeto e o acervo probatório são mais extensos.

Ou seja: os fatos aqui noticiados já são objeto de apuração e, ao contrário do que vislumbrou a querelante, não estão aptos para o ajuizamento da ação penal por ela perseguida, uma vez que a investigação ainda não foi concluída.

É que o caso se revela especialmente complexo, sobretudo considerando que o funcionamento da lavra por dissolução subterrânea operada pela BRASKEM S.A. teve início há mais de quatro décadas, mais especificamente em 1976, quando era capitaneada pela empresa Salgema Mineração LTDA.

Deveras, as investigações evidenciaram que a atividade desenvolvida pela petroquímica envolvia diversos riscos, que precisavam ser adequadamente avaliados e geridos com o intuito de evitar a produção de passivos ambientais.

A exploração de sal-gema em Maceió, de fato, carecia de um acompanhamento ainda mais rigoroso, tendo em vista que a atividade era desenvolvida em zona urbana, de modo que parte das cavidades perfuradas por poços direcionais estavam localizadas bem embaixo de residências e estabelecimentos comerciais, o que lança realmente dúvidas sobre a adequação técnica das licenças ambientais e minerárias concedidas à BRASKEM S.A..

Contudo, essas e outras questões precisam ser melhor alinhavadas para a produção de um robusto e consistente acervo probatório, sobretudo para identificação da autoria delitiva e para a escorreita demonstração do elemento subjetivo do tipo, uma vez que, mesmo para pessoas jurídicas, não se admite a responsabilidade penal de caráter objetivo.

Ajuizar uma ação penal com base nas provas capitaneadas apenas no procedimento cível, em que a responsabilidade é objetiva, significa pôr em risco o êxito de toda a complexa investigação que ainda está em curso, demonstrando-se, assim, temerária.

Tal situação fica evidente quando o representante imputa a autoria delitiva do crime do art. 54, § 2º, I da Lei nº 9.605/98 (crime de poluição qualificada) ao BNDES, com base apenas no fato de ter subsidiado financeiramente a BRASKEM S.A. por longo tempo, para demonstrar sua participação como poluidor indireto.

No entanto, o direito penal não permite esse tipo de imputação direta e objetiva, eis que a conduta do poluidor deve ser dirigida para tal fim.

Até mesmo no âmbito cível, no bojo da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, em que a responsabilidade ambiental é objetiva, foi declarada a

ilegitimidade passiva do BNDES, sob o fundamento de se tratar de poluidor indireto e de não ter sido demonstrado o nexo de causalidade normativo.

Eis trecho da citada decisão (id: 4058000.5700850):

79. No tocante ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Ministério Público Federal sustenta que a Braskem recebe vultoso apoio financeiro da autarquia, o que demonstraria que recursos públicos federais foram, e continuam sendo, destinados ao fomento de atividade desenvolvida por empresa que desrespeita frontalmente a legislação protetiva ambiental. Postula, por isso, a adoção de providências judiciais aptas a garantir que as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta condicionem a aprovação de futuros e a manutenção dos já existentes financiamentos ou incentivos governamentais à prévia reparação integral do meio ambiente degradado, com a consequente suspensão dos financiamentos públicos às atividades desenvolvidas pela Braskem S.A., além do vencimento antecipado das operações já existentes.

80. Conforme já explicitado anteriormente, em se tratando de poluidor indireto, a responsabilidade civil ambiental pressupõe a demonstração de nexo de causalidade normativo, assim entendido o descumprimento do dever de cuidado de quem contribui indiretamente para a ocorrência do dano ambiental. Insista-se nesse ponto, a responsabilidade do poluidor indireto não pode ser equiparada à do poluidor direto, na medida em que, em relação ao primeiro, o nexo de causalidade é normativo, fazendo-se imprescindível verificar em sua conduta a violação do dever de jurídico de cuidado, sem o que será descabida sua responsabilização.

81. No caso dos autos, a petição inicial não cogita do descumprimento de qualquer dever jurídico por parte do demandado, ao contrário, o relato da exordial indica que o BNDES criou uma Política Socioambiental, dispondo de mecanismos que vão desde a análise dos impactos sociais e ambientais de qualquer projeto apoiado financeiramente, ao financiamento a investimentos que gerem benefícios diretos sobre a qualidade ambiental e diminuição das desigualdades sociais e regionais no País, tudo em conformidade com a regra do Art. 12 da Lei nº 6.938/1981.

82. Nesse passo, verifica-se que a petição inicial do Ministério Público Federal não preenche os requisitos mínimos que justifiquem a inclusão do BNDES no polo passivo da demanda, pois não expõe de forma objetiva em que medida a instituição financeira teria deixado de observar a legislação ambiental ao contribuir, inadvertidamente, para a ocorrência de danos ambientais. É dizer que a afirmação de que o Banco financiou as atividades de uma empresa que, por sua vez, teria causado danos ao meio ambiente, não basta para justificar sua responsabilização civil.

83. É preciso enfatizar que a obrigação imposta ao BNDES em matéria ambiental, como de resto a qualquer instituição financeira, consiste em analisar os aspectos ambientais do projeto e exigir e verificar a validade da licença obtida pela empresa junto aos órgãos competentes, logo, a responsabilização do Banco supõe a afirmação de inobservância de algum

desses deveres, a fim de demonstrar a existência do nexo de causalidade normativo, o que não ocorreu nesta demanda. Deixar de delimitar esses elementos, constitutivos do nexo de causalidade, equivale a exigir do demandado que acompanhe passo a passo o processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento que apoia, transferindo para a instituição financeira o ônus de fazer as vezes do próprio órgão ambiental, o que implicaria, por via transversa, obrigá-lo a sindicatizar os atos desse órgão, inclusive em outras esferas de Governo. Essa medida, aliás, também contraria a regra constitucional do Art. 19, inciso II, da Constituição Federal, que proíbe os entes federais de negarem fé aos documentos públicos, já que obrigaria a autarquia federal recusar fé à licença ambiental emitida pelo órgão ambiental estadual.

84. Para além disso, não tendo sido noticiada nos autos qualquer ilicitude na concessão de financiamentos à Braskem, inexistente fundamento jurídico que autorize este Juízo a se imiscuir nos negócios formalizados com o BNDES para financiamento da atividade da empresa, mesmo porque o Judiciário não detém competência para gerir os recursos públicos confiados à autarquia federal, nem poderia impor aos negócios celebrados entre a empresa e o Banco outras limitações ou balizas além daquelas expressamente estabelecidas pelo legislador, em desrespeito ao que estabelece o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Tal decisão foi confirmada pelo TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0802524-57.2020.4.05.0000, em decisão já transitada em julgado.

Deveras, a reparação civil do dano ambiental abrange todos os poluidores, diretos e indiretos, bastando, para tanto, a demonstração do nexo causal, como supôs a querelante. A responsabilidade civil é de índole objetiva, definida com base na teoria do risco integral.

Contudo, no tocante à responsabilidade penal, a sua natureza é subjetiva, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Deve-se obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

Como destacou o STF na AP 953, prevalece sempre em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa (HC 88.875, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07/12/2010, DJE 09/03/2012, Public. 12/03/2012).

A queixa-crime mistura a noção de responsabilidade socioambiental com responsabilidade penal. Sendo que esta, por sua vez, não é automática como tenta fazer crer a querelante, pois carece de um refinamento do acervo probatório para evidenciar os elementos subjetivos do tipo, como visto acima.

Dessa forma, considerando que no caso dos autos a querelante não trouxe elementos acerca da responsabilidade subjetiva, ela ainda carece de análise quanto à culpabilidade.

Logo, imprescindível a continuação da instrução, por meio do Inquérito Policial em curso, para demonstração, no caso concreto, da justa causa e convencimento do Judiciário, sob pena de não se obter sucesso com o pleito condenatório.

N'outro giro, observa-se que a querelante concluiu pela inércia do Ministério Público Federal sob a alegação de que haveria um prazo de 15 dias para o *Parquet* oferecer denúncia, prazo este contado do protocolo de representação criminal por ela efetuado.

Deveras, o art. 46 do CPP estabelece o prazo de 15 dias para oferecimento da denúncia, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Ocorre que tal prazo só é contado a partir da conclusão do inquérito policial, que, repita-se, ainda está em curso.

Ademais, o prazo para o oferecimento da denúncia só contará a partir do recebimento da representação, nos termos do art. 46, § 1º, do CPP, quando o Ministério Público dispensar o Inquérito Policial, o que não foi o caso.

Na hipótese, a querelante criou um comando normativo para ultimar o Ministério Público a oferecer a ação penal, pois ciente da existência de IPL em curso, apresentou uma representação com provas retiradas de ações civis, julgando que os documentos que a acompanha são suficientes para oferecimento da denúncia.

Olvidou-se, entretanto, que é o Ministério Público o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, e é ele quem decide se está formada a *opinio delicti*, não podendo tal prerrogativa ser usurpada por terceiro que entende que a instrução está pronta e acabada.

Com efeito, o Ministério Público pode dispensar o IPL quando a representação vier suficientemente instruída, porém este não foi o caso. Ademais, quem decide sobre essa dispensa do IPL é o Ministério Público, e não a querelante.

Em situação semelhante a essa, o STJ decidiu que "a aplicação justa da lei penal não decorre do uso criativo das normas processuais de forma a tolher, indevidamente, o *Parquet* de exercer seu legítimo munus constitucional" (STJ. AgRg no AREsp n. 1.564.712/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 23/11/2021).

Como já demonstrado linhas acima, existe IPL com diligências em curso, não houve desídia do MPF e, por conseguinte, nunca esteve em curso o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da ação penal.

Sobre a ausência de desídia do órgão acusatório, citamos o seguinte julgado do STJ: "A ação privada subsidiária da pública só é possível quando o Órgão Ministerial se mostrar desidioso e não se manifestar no prazo previsto em lei. **Se o Ministério Público promove o arquivamento do inquérito ou requer o seu retorno ao delegado de polícia para novas diligências, não cabe queixa subsidiária; se oferecida, a rejeição se impõe por ilegitimidade de parte, falta de pressuposto processual da ação.** Precedentes do STJ [...] 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.049.105/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 19/11/2018, grifou-se).

Destarte, considerando que existe investigação policial com diligências em andamento, não há que se falar em negligência do *Parquet* na condução do feito.

A ação penal privada subsidiária da pública tem envergadura constitucional (art. 5º, LIX, da CF) e é espécie excepcional de legitimidade do ofendido para persecução penal. Como já demonstrou o STJ, o seu pressuposto procedimental é a inércia do Ministério Público, de modo que, ausente esta, não se dá trânsito à queixa-crime supletiva, ajuizada em substituição a denúncia. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de não ocorrência da prescrição não foi tratada no acórdão que não conheceu do mandado de segurança na instância a quo. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 2. **Esta Corte entende ser incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia. Precedentes.** 4. Permitir reexame judicial quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial, por via recursal ou autônoma, importa em violação, por meio transversal, da prerrogativa do Ministério Público, o qual, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RMS n. 51.404/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.). (Grifos nossos).

Vê-se, assim, que não cabe a qualquer querelante dar o *starter procedimental* em crimes suscetíveis a ação penal pública. Quem defende em juízo esse bem jurídico é o Ministério Público, sendo ilegítimo admitir-se que terceiros possam assim conduzir.

A complexidade dos fatos, a presença de pessoas jurídicas e a pluralidade de investigados determinaram o não oferecimento por ora da denúncia, diante da necessidade de aprofundamento das investigações e densificação da colheita de prova. A atitude prudencial do MPF com o caso em testilha coaduna-se com a sua grande responsabilidade como *dominus litis*.

Frisa-se que se reconhece a urgência da investigação e que o MPF sempre atuou junto à PF para priorizar o IPL nº 0806023-71.2021.4.05.8000, embora isso só viesse a acontecer, com a maior celeridade, com a nomeação da atual superintendente.

Os fatos alegados pela querelante estão sendo apurados pelo titular da ação penal, em conjunto com a Polícia Federal, com a prudência e a cautela que se esperam de sua atuação, o que torna ilegítimo o ajuizamento de queixa-crime substitutiva, nos termos do art. 20 do CPP.

Ressalte-se, ainda, que os crimes aqui aventados são decorrentes de um desastre em andamento, de modo que não necessariamente o abalo sísmico ocorrido em 2018 deve ser considerado como momento consumativo para toda e qualquer prática delitiva. Há que se ter prudência para não comprometer toda uma investigação que está sendo diligentemente realizada.

Assim, não há que se falar em omissão do Ministério Público apta a legitimar eventual interessado na propositura de queixa-crime subsidiária, restando prejudicadas as hipóteses de aditamento ou oferecimento de denúncia substitutiva previstas no art. 29 do CPP.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade ativa *ad causam*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja rejeitada a presente queixa-crime por manifesta ausência de condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República



Processo: **0811073-10.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

JULIA WANDERLEY VALE CADETE - Gestor

Data e hora da assinatura: 27/11/2023 19:54:24

Identificador: 4058000.14019926

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23112722050246900000014109413

Página 12 de 12

Documento assinado em conjunto via Token, primeira assinatura por NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY, em 27/11/2023 15:53. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 908dc57d.464f1eee.290109b8.191481ba